

## GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.497/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Responsáveis: Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20); Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72); Maria José Rodrigues Froes (CPF 202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).

Representação legal:

\_ Clênio Tadeu de Oliveira França (29.053/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres;

\_ Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moysés.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO CULTURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS NO AJUSTE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO E DOS GESTORES DO ÓRGÃO CONCEDENTE. INESCUSÁVEL ERRO GROSSEIRO NA ELABORAÇÃO DO PARECER NO ÂMBITO DO MTUR, PARA ALÉM DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PARA UMA SERVIDORA DO MTUR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM MULTA PROPORCIONAL. MULTAS SIMPLES.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da “Tupã Folia 2009”, tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 23/4 a 30/6/2009 sob o valor total de R\$ 210.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Após analisar o feito, a auditora federal da Secex/PE lançou o seu parecer à Peça 14, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 15 e 16), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800517 (peça 1, p. 73) em 11/5/2009.*

3. *A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 80-111, 139-238, 252-370; peça 2, p. 4-28, 42-54, 56, 72-82, 84-104, 122-160) foram analisadas por meio do Parecer*

*Técnico 745/2010 e das Notas Técnicas 1225/2010, 604/2011, 158/2012, 220/2012 e 591/2012 (peça 1, p. 113-121, 241-250; peça 2, p. 60-70, 112-116, 164-174, 184-194, respectivamente).*

*4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194), foi a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:*

*- não comprovação de todos os itens referentes à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) – Nota Técnica 604/2011;*

*- apresentação de relação de pagamentos preenchida indevidamente, uma vez que a documentação constante dos autos, houve pagamentos de impostos retidos, no entanto, estes pagamentos não constam do Relatório – Nota Técnica 591/2012;*

*- não encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento – Nota Técnica 591/2012;*

*- a documentação enviada para fins de comprovação de pagamento (cópias dos cheques) não é suficiente para verificar a destinação dos recursos do convênio – Nota Técnica 591/2012.*

*5. Por meio do Ofício 3721/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 226), de 11/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 228), o conveniente não se pronunciou.*

*6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 256/2014, de 5/6/2014 (peça 2, p. 244-252) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.*

*7. O Relatório de Auditoria 966/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 275-277) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 278, 279 e 285), o processo foi remetido a esse Tribunal.*

*8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53):*

*Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009, Siafi 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE).*

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 200.000,00  | 13/5/2009 |

*Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012.*

*Condutas:*

*a) não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R\$ 30.000,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;*

*b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou*

*exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.*

*Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (peça 1, p. 95) e Nota Técnica 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194).*

*10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 568/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), de 19/5/2015, o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).*

*11. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (peça 10), apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 11).*

#### **EXAME TÉCNICO**

*12. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises.*

*13. Alegação de defesa – O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres alegou que não deixara de encaminhar nenhum documento na prestação de contas do Convênio 142/2009; que todas as bandas musicais teriam emitido recibos à prefeitura municipal de Tuparetama (PE) nos valores constantes no processo licitatório e que estes recibos teriam sido encaminhados para o Ministério do Turismo.*

*13.1 Alega ainda que haveria prova inconcussa de que o evento festivo ocorrera, que as atrações artísticas se apresentaram e que as bandas receberam os valores conforme o pactuado no Convênio 142/2009, não havendo motivos fáticos para a sustentação de penalização do defendente na presente tomada de contas especial, uma vez que não teria havido dano ao Erário. Ressalte-se que os recibos emitidos pelas bandas foram inseridos nos autos (peça 11, p. 4-7).*

*13.2 Os serviços de divulgação teriam efetivamente ocorrido por meio de difusão em carro de som e em rádios regionais (Cultura e Gazeta FM, situadas em São José do Egito), as quais apresentaram declarações no sentido de que teriam divulgado o evento. Também teriam sido apresentadas fotografias demonstrando a realização dos serviços de publicidade, inclusive os outdoors espalhados, blimp's confeccionados.*

*13.3 Assim, a ausência de alguns documentos solicitados não passaria de mera falha formal que não poderia impedir a aprovação ainda que com ressalvas da referida prestação de contas.*

*13.4 O responsável apresentou ainda um documento (peça 12), que trata de solicitação a esta Secretaria para que envie ofício requisitório de informações ao Ministério do Turismo para que o mesmo envie todos os documentos que se encontram inseridos em PDF no sistema Siconv do Governo Federal, relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009, especialmente as cartas de exclusividade que foram apresentadas no sistema para fins de liberação dos valores contidos nos empenhos.*

*14. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA – As alegações de defesa devem ser parcialmente rejeitadas, tendo em vista que:*

*14.1 O responsável apresentou os recibos emitidos pelas bandas atestando o recebimento dos recursos da Cescape, conforme especificado no processo licitatório (peça 1, p. 194), restando, portanto, comprovada a execução financeira do convênio.*

*14.2 O responsável não apresentou documentos e elementos suficientes que comprovem a divulgação do evento, tendo em vista, que as declarações das rádios mencionadas, mas não inseridas nos autos, por si só, não são suficientes para comprovar referida divulgação. Portanto, não restou comprovada a execução física do convênio na sua integralidade, tendo em vista que não foram*

apresentados Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), restando um débito no valor de R\$ 30.000,00, referente à divulgação do evento – Parecer 591/2012 (peça 2, p. 186).

14.3 Quanto à solicitação do responsável, concluímos que ela deve ser indeferida, tendo em vista que, em consulta ao Siconv, verificou-se que não foram inseridos no referido sistema os documentos relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009, especialmente as cartas de exclusividade. Portanto, seria inócuo solicitar ao Ministério do Turismo a extração desses documentos do Siconv.

15. Vale registrar que no valor do débito apurado (R\$ 30.000,00) está incluído parte da contrapartida disponibilizada pela Prefeitura de Tuparetama (PE). Considerando que a contrapartida total de R\$ 10.000,00 representava 4,76 % do total do valor do convênio de R\$ 210.000,00, levando-se em consideração a proporção entre o valor repassado pelo Ministério do Turismo e o valor da contrapartida previstos no termo do convênio, o valor da contrapartida referente ao débito seria de R\$ 1.428,57 (peça 1, p. 53). Portanto, deduzindo-se esse valor (R\$ 1.428,57) dos R\$ 30.000,00, resta um débito no valor de R\$ 28.571,43.

#### CONCLUSÃO

16. Diante da rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 28.571,43, repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 142/2009 – Siafi 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE), uma vez que o responsável não comprovou a realização da Etapa/Fase 3, que trata da divulgação do evento.

17. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 2, p. 82);

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 28.571,43   | 13/5/2009 |

18.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



*18.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*18.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. De todo modo, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU discordou parcialmente da aludida proposta da unidade técnica e, assim, pugnou, em caráter preliminar, pela audiência de outros responsáveis, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 19, nos seguintes termos:

*“(…) O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, pelos fundamentos aduzidos a seguir.*

*Mediante o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, o TCU deliberou por:*

*‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’*

*O Termo do Convênio 703.215/2009 (peça 1, p. 21), por sua vez, estabeleceu que:*

*‘Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes*

*(…) II – Compete à Conveniente:*

*(…) cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando for o caso;’*

*Verifica-se, pois, que o termo de convênio não reproduziu adequadamente as exigências feitas ao Ministério do Turismo por ocasião do Acórdão 96/2008-Plenário. Isso porque o que deve ser publicado no Diário Oficial é o contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre o conveniente e o empresário do artista, e não o contrato de exclusividade entre o empresário e o artista, ao contrário do que constou da alínea ‘cc’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio. Ademais, não constou do instrumento do convênio a exigência de apresentação, pelo conveniente, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem foi ressaltada a distinção entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.*

*Registre-se que a contratação de artistas, sem licitação, por meio de empresa intermediária que não se qualifica como sua empresária exclusiva, além de violar o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, impede, via de regra, que se verifique o real valor do cachê cobrado pelos artistas, pois é*

*possível que a intermediária retenha parcela considerável do valor contratado.*

*No caso em questão, o município de Tuparetama/PE não contratou nem os próprios artistas, nem seus empresários exclusivos, mas, sim, uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (estatuto à peça 1, pp. 202/215), denominada Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescap (CNPJ 10.312.535/0001-51) (Contrato 32/2009, datado de 17.4.2009 – peça 1, pp. 105/9).*

*Note-se que a contratação do Cescap, por inexigibilidade de licitação, ocorreu antes mesmo da celebração do Convênio 703.215/2009, sendo que o Ministério do Turismo tinha plena ciência de que o município de Tuparetama pretendia contratar tal entidade, haja vista que constaram como anexos do plano de trabalho as cartas de exclusividade das bandas (peça 1, p. 14), as quais, apesar de não comporem o processo original da TCE, encontram-se no Siconv (peça 17).*

*Tais cartas de exclusividade, datadas de 23.3.2009, embora referentes a quatro bandas distintas (Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera, e Banda Marreta You Planeta), foram todas assinadas por uma mesma pessoa, sr. Gleison José Barracho da Silva, que não comprovou ser representante legal ou empresário dessas bandas. As quatro cartas de exclusividade apresentam exatamente o mesmo teor, mudando-se apenas os dados de cada banda, e indicam que o Cescap tinha a exclusividade artística e comercial das bandas especificamente para o evento ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE’ (peça 17, pp. 2/5).*

*Ora, considerando-se o teor do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, o Ministério do Turismo jamais poderia ter aprovado o plano de trabalho apresentado pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres, uma vez que esse plano já indicava que o Cescap seria contratado pelo município com base em meras cartas de exclusividade, ou seja, em autorizações que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que são restritas à localidade do evento. Ademais, como não foram anexadas ao plano de trabalho as procurações das bandas para que o sr. Gleison José Baracho da Silva pudesse representá-las, sequer as declarações contidas nas cartas de exclusividade poderiam ser consideradas válidas.*

*Outra irregularidade que se verifica nos autos é o fato de que a conveniente delegou a execução da totalidade do objeto do Convênio 703.215/2009 para uma entidade privada sem fins lucrativos, violando, assim, o caráter personalíssimo do convênio. De fato, a teor do Contrato 32/2009, o Cescap foi contratado, por inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei 8.666/1993), tanto para promover a apresentação das bandas musicais, quanto para promover a divulgação do evento (peça 1, pp. 105/9), ao preço global de R\$ 210.000,00. Saliente-se que que, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, é ‘vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.*

*Saliente-se que as exigências para celebração de convênio com entidade privada diferem das aplicáveis a entes públicos, o que se verifica, por exemplo, da leitura dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:*

*‘Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:*

*(...) II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*

*(...) Art. 17. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 13.*

*§ 1º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.*

*§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:*

(...) III - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo órgão concedente, os documentos referidos no art. 18 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.

Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do caput poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.

(...) Art. 22. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.'

Note-se, aliás, que o Cescape não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, haja vista que foi fundado em 12.7.2008 (peça 1, pp. 200/2), ou seja, menos de um ano antes da celebração do Convênio 703.215/2009, de modo que não atendia o requisito temporal (funcionamento regular nos últimos 3 anos) previsto no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009).

Diante dessas graves falhas na celebração e na execução do Convênio 703.215/2009, considera-se necessária, preliminarmente, a realização das seguintes audiências:

a) das sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e do sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 18/24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) das sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) do sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Ultrapassada a preliminar supra, no mérito, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica no sentido de se reduzir o débito originalmente apontado, em face da juntada aos autos dos recibos referentes aos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no Tupã Folia 2009, os quais totalizam R\$ 178.500,00. Com efeito, constam à peça 11, pp. 4/7, os recibos passados pelos representantes das bandas ao Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, relativos aos cachês dos shows realizados nos dias 25 e 26.4.2009 em Tuparetama/PE. Os valores dos recibos coincidem com os valores constantes do Contrato 32/2009, embora diverjam dos valores previstos no plano de trabalho, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| Banda                        | Valor do cachê previsto no plano de trabalho (R\$) | Valor do cachê previsto no contrato (R\$) | Valor do cachê constante dos recibos (R\$) |
|------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Netinho e Banda              | 60.000,00                                          | 80.000,00                                 | 80.000,00                                  |
| Trio e Banda Asas da América | 45.000,00                                          | 35.000,00                                 | 35.000,00                                  |
| Banda Marreta You Planeta    | 55.000,00                                          | 45.000,00                                 | 45.000,00                                  |
| Banda Renny e a Galera       | 20.000,00                                          | 18.500,00                                 | 18.500,00                                  |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>180.000,00</b>                                  | <b>178.500,00</b>                         | <b>178.500,00</b>                          |

Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (= R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 \* R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.

Assim, em vez do débito apurado pela unidade técnica, que foi de R\$ 28.571,43, o Ministério Público de Contas considera que o débito a ser imputado ao ex-prefeito deve ser de R\$ 30.000,00 (data de referência: 13.5.2009), abatendo-se a quantia de R\$ 57,62, já devolvida em 3.12.2010 (peça 1, p. 263, e peça 2, 82).

Cabe mencionar, ainda, as seguintes inconsistências verificadas na prestação de contas do



convênio:

a) a nota fiscal originalmente emitida pelo Cescap, datada de 27.4.2009, foi no valor de R\$ 210.000,00, sem individualização do preço de cada serviço e sem menção a retenções (peça 1, p. 95). Todavia, conforme notas de liquidação emitidas pela prefeitura municipal (peça 1, pp. 90 e 97), foram retidos R\$ 3.150,00 a título de imposto de renda, e R\$ 10.500,00 a título de ISS (a retenção total relativa à parcela dos recursos federais foi de R\$ 13.000,00, debitados da conta específica mediante cheque emitido nominalmente à própria Prefeitura Municipal de Tuparetama – peça 2, p. 156). Assim, o valor líquido recebido pelo Cescap foi de R\$ 196.350,00 (R\$ 187.000,00 de recursos federais + R\$ 9.350,00 de recursos municipais), o qual é insuficiente para cobrir o custo dos cachês (R\$ 178.500,00) somado ao custo dos serviços de divulgação que teriam sido prestados pela empresa Edson Cristóvão da Silva Produções e Eventos – ME (R\$ 30.000,00), subcontratada pelo Cescap (peça 1, pp. 314/5);

b) posteriormente, o Cescap solicitou a retificação da referida nota fiscal, a fim de individualizar os preços dos serviços prestados (peça 2, p. 160). Todavia, os valores informados referentes à Banda Renny e a Galera (R\$ 20.000,00) e à divulgação (R\$ 30.000,00) diferem dos valores do Contrato 32/2009 (peça 1, p. 105);

c) as cópias dos anúncios à peça 1, pp. 192 e 328, fazem menção à uma empresa de comunicação e marketing chamada ‘Vice Versa’, porém o nome de fantasia da empresa Edson Cristóvão da Silva Produções e Eventos – ME é ‘ECS Produções e Eventos’;

d) o plano de mídia elaborado pelo Cescap (peça 18), disponível no Portal de Convênios do Governo Federal, previu que a divulgação ocorreria pela Rádio Pajeú AM 1.500, porém, em suas alegações de defesa, o ex-prefeito afirma que a divulgação ocorreu nas rádios Cultura e Gazeta FM (peça 11, p. 2).

Desse modo, como não ficou demonstrado o bom e o regular emprego de parte dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à Secex/PE, para que promova a audiência dos seguintes responsáveis:

a) sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 18/24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescap, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, datado de 23.4.2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescap, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Na hipótese de não acolhimento da preliminar, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13.5.2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3.12.2010;

b) aplicar ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Por essa linha, acolhendo a referida proposta do MPTCU, determinei o saneamento dos autos, por intermédio do despacho acostado à Peça 20, tendo a unidade técnica promovido as audiências dos demais responsáveis, em sintonia com os ofícios acostados às Peças 26 a 32.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a auditora federal da Secex/PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 66, nos seguintes termos:

“(…) 15. A audiência da Sra. Helenize Fernandes, CPF 833.795.921-53, foi procedida por meio do Ofício 1713/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 26), o qual foi devolvido ao destinatário conforme AR constante da peça 34, com a notícia de que a Sra. Helenize teria se mudado.

16. Conforme despacho constante da peça 43, foi autorizada a renovação da audiência da Sra. Helenize Fernandes, o que ocorreu por meio do Ofício 1882/2016-TCU/SCEX-PE, de 5/12/2016 (peça 55), o qual foi recebido em 26/12/2016, conforme AR constante da peça 60.

17. A audiência da Sra. Carla de Souza Marques, CPF 031.636.674-90, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos substituta, à época da celebração do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, foi procedida por meio do Ofício 1714/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 27), para que a mesma se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

‘subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o

*disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.'*

18. Referido ofício foi recebido pela Sra. Carla de Souza Marques no dia 23/11/2016 (peça 40), cuja resposta foi anexada à peça 57.

19. A audiência do Sr. Geraldo Lima Bentes foi procedida por meio do Ofício 1715/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 28), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

*'subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.'*

20. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Geraldo Lima Bentes no dia 23/11/2016 (peça 38). Conforme documento constante da peça 54, o Sr. Geraldo Bentes solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa, o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 56. O Sr. Geraldo Lima Bentes não apresentou suas razões de justificativa, devendo, portanto, ser considerado revel.

21. A audiência da Sra. Maria José Rodrigues Fróes, CPF 202.163.439-68, foi procedida por meio do Ofício 1716/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 29), para que a mesma se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

*'subscrever o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.'*

22. Referido ofício foi recebido pela Sra. Maria José Rodrigues Fróes no dia 23/11/2016 (peça 41), cuja resposta foi anexada à peça 51 (p. 1-45).

23. A audiência da Sra. Manoelina Pereira Medrado, CPF 813.428.531-72, foi procedida por meio do Ofício 1717/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 30), para que a responsável se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

*'subscrever o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.'*

24. Referido ofício foi recebido pela Sra. Manoelina Pereira Medrado no dia 23/11/2016 (peça 39). A responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa (peça 52), o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 53. Sua resposta foi apresentada por meio dos documentos constantes da peça 59, p. 1-71.

25. A audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, foi procedida por meio do Ofício 1718/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 31), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

‘subscrever o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.’

26. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés no dia 24/11/2016 (peça 44), o qual solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa (peça 49), bem como pedido de vista e/ou cópia (peça 50) o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 53. Sua resposta foi apresentada, de forma tempestiva, por meio dos documentos constantes da peça 58, p. 1-14.

27. A audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, foi procedida por meio do Ofício 1719/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 34), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

‘transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.’

28. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres no dia 22/11/2016 (peça 33), cuja resposta foi apresentada, de forma tempestiva, por meio dos documentos constantes da peça 46 (p. 1-64).

#### EXAME TÉCNICO

#### RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA SRA. HELENIZE FERNANDES

29. Em resposta ao Ofício 1882/2016-TCU/SECEX-PE, a Sra. Helenize Fernandes apresentou suas razões de justificativa por meio dos documentos insertos às peças 61 e 62, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

29.1 Embora o seu nome conste no final do Parecer CGAP/SNPTur nº 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), o mesmo não foi elaborado por ela, uma vez que:

a) no final do parecer não consta a sua assinatura (peça 1, p. 24);

b) não consta dos autos a sua rubrica às folhas numeradas, nem mesmo ao final das páginas que compõem o referido parecer, procedimentos de praxe adotados por ela quando da análise e emissão de documentos técnicos;

c) sempre instrui os processos referentes à transferência por meio de convênio, incluindo nos autos as peças que compõem a proposta de projeto, a exemplo do projeto básico, dos cronogramas físico e de desembolso financeiro, documentos estes ausentes na instrução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215;

d) por ocasião da emissão do Parecer CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009, encontrava-se afastada do serviço para tratamento da saúde, tendo em vista que se encontrava com o pé engessado, em decorrência de uma torção.

30. Dessa forma, solicita que as informações inseridas nos autos sejam recebidas como alegação de defesa e que, no mérito, este Tribunal acolha a alegação apresentada, afastando assim, a sua responsabilidade e o consequente débito.

#### ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. HELENIZE FERNANDES

31. As razões de justificativa da Sra. Helenize devem ser acatadas, tendo em vista que não consta dos autos a sua assinatura, o que consistiria uma evidência que referido parecer teria sido



*elaborado por ela. Considerando que procedem as suas razões de justificativa, a responsável não deve responder por conduta não praticada por ela. Portanto, concluímos que a Sra. Helenize Fernandes deve ser excluída do rol de responsáveis arrolados neste processo.*

#### **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA SRA. CARLA DE SOUZA MARQUES**

*32. Em resposta ao Ofício 1714/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 27), a Sra. Carla de Souza Marques apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 57, esclarecendo, dentre outras coisas, que:*

*32.1 O Ministério do Turismo foi o primeiro ministério a utilizar o Siconv na celebração e acompanhamento de convênios.*

*32.2 Para melhor atender às necessidades operacionais de análise de propostas de eventos, ao longo do exercício de 2008, a construção de regras e procedimentos aplicáveis à análise e aprovação dos convênios sofreu vários ajustes, inclusive seguindo orientações e determinações desse Egrégio Tribunal de Contas da União.*

*32.3 Na época da aprovação do convênio sob análise, era consenso dentro do Ministério de Turismo que a determinação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, dizia respeito ao momento da prestação de contas, tendo em vista que o subitem 9.5 assim dispunha:*

*‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’*

#### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. CARLA DE SOUZA MARQUES**

*33. As razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques devem ser acatadas, tendo em vista que, embora o subitem 9.5 do referido acórdão tenha previsto que a exigência dos contratos de exclusividade dos empresários com as bandas deve ser incluída tanto no manual de prestação de contas, quanto nos termos de convênio, o Tribunal tem entendido que, tendo sido comprovada a execução do objeto do convênio, no caso, os shows, a não inclusão dessa exigência no termo de convênio deve ser considerada como falha formal, a exemplo do Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, in verbis:*

*‘No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

*Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea ‘a’ da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.’*

34. Dessa forma, as contas da Sra. Carla de Souza Marques devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

**RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO SR. GERALDO LIMA BENTES**

35. Apesar de o Sr. Geraldo Lima Bentes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 38, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

36. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à audiência expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

37. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

38. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

39. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

40. Nesse sentido, e, considerando que foram acatadas as razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques, conclui-se, por analogia, que as justificativas por ela apresentadas, aproveitam ao Sr. Geraldo Lima Bentes. Portanto, as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

**RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES**

41. Em resposta ao Ofício 1716/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 29), a Sra. Maria José Rodrigues Fróes apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 51, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

41.1 A análise da minuta do convênio efetuada pela Consultoria Jurídica, embora seja obrigatória, não o vincula a Administração, a quem compete a decisão administrativa final.

41.2 A análise das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes pela Consultoria Jurídica, restringe-se forçosamente aos aspectos jurídicos. Os atos administrativos, no que diz respeito à autorização, descentralização orçamentária e emissão de Nota de Empenho prévios à celebração do convênio, prestação de contas, são de competência exclusiva da autoridade administrativa, não cabendo ao jurídico sopesá-lo.

41.3 Referido parecer foi elaborado com base em lições de doutrina e de jurisprudência, inexistindo dolo ou culpa, ou outros elementos capazes de evidenciar a má-fé, a negligência, a imprudência ou a imperícia na sua elaboração.

41.4 Na análise do TC-010.645/2010-1, a Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre questões semelhantes às tratadas nos presentes autos, cujo julgamento se processou por meio do Acórdão 7307/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, consignou a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 462/2003, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 68/2004, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 357/2005, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 2706/2009, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e 179/2011, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, todos do Plenário e 6791/2011, da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 1781/2012, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, estes últimos, da 2ª Câmara, em consonância também com decisões pertinentes do Supremo

*Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 24.073/DF e 24.631/DF, no sentido de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.*

*41.5 A manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam, até a data da análise, no Sistema Siconv e nos autos do respectivo processo administrativo, não sendo de sua responsabilidade possíveis inconsistências em análises técnicas e, principalmente, eventuais irregularidades praticadas pelo Conveniente quando da execução do Convênio.*

*41.6 O Parecer jurídico é elaborado após a emissão do Parecer Técnico exarado com base na proposta do convênio, seu Plano de Trabalho e documentos insertos no Sistema Siconv, os quais já obtiveram aprovação técnica dos setores competentes do Ministério.*

*41.7 No item 29 do Parecer 264/2009 recomendou ao setor técnico que informasse à Conveniente quanto ao teor de parte do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

*41.8 A alínea 'i' do tópico – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE, determina a integral observância das disposições contidas no artigo 26 da Lei 8.666/1993.*

*41.9 A área técnica foi alertada por meio do Parecer/Conjur 264/2009 sobre o cumprimento dos requisitos previstos na legislação que rege a espécie, em especial aos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.*

*41.10 Embora a redação recomendada pelo TCU, por mero equívoco, não tenha sido incluída no Termo de Convênio, restou consignado no tópico E, item 29 do Parecer 264/2009, recomendação expressa para que a área técnica desse integral cumprimento ao disposto no item 9.5.1 e seguintes do Acórdão 96/2008-Plenário do TCU, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Recomendou ainda o cumprimento das exigências previstas na Portaria Interministerial 127/2008, em especial nos seus artigos 24 e 25.*

*41.11 Não era de competência desta Advogada Pública, a análise técnica, administrativa e financeira das entidades conveniadas, bem como não era competente para verificar os requisitos do contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário para a contratação na execução de convênio pelo conveniente. Dessa forma, não cabe imputar a essa Advogada responsabilidade ou culpa pelo dano apurado na TC 000.497/2015-0.*

*ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES*

*42. As razões de justificativa da Sra. Maria José Rodrigues Fróes devem ser acatadas, tendo em vista os motivos expostos a seguir:*

*42.1 Embora as exigências constantes do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não tenham sido incluídas no Termo de Convênio, a área Técnica do Ministério do Turismo foi alertada por meio do Parecer/CONJUR 264/2009, sobre o cumprimento dos requisitos previstos na legislação que rege a matéria, principalmente os artigos 24, 25 e 26 da Lei 8.666/1993, os artigos 24 e 25 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como o item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

*42.2 A aprovação da minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem as exigências do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zylmer, não caracterizou-se em má-fé ou erro grosseiro da manifestante, nem acarretou dano aos cofres públicos.*

*42.3 A jurisprudência desta Corte de Contas já firmou o entendimento de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese*

*aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, a exemplo do Acórdão 7307/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.*

*42.4 Dessa forma, conclui-se que as contas da Sra. Maria José Rodrigues Fróes devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

**RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. MANOELINA PEREIRA MEDRADO**

*43. Em resposta ao Ofício 1717/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 30), a Sra. Manoelina Pereira Medrado apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 59, esclarecendo, dentre outras coisas, que:*

*43.1 À luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar 73/1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.*

*43.2 Conforme disposto na alínea 'a' do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar 73/1993, compete às consultorias jurídicas, especialmente, examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados.*

*43.3 O art. 38 da Lei 8.666/1993, por sua vez, prevê que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

*43.4 Ressaltou ainda que a análise das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes pela Consultoria Jurídica restringe-se forçosamente aos aspectos jurídicos-formais. Por outro lado, o exame do mérito do ato administrativo, no que diz respeito ao interesse em celebrar um convênio e à obrigatoria observância dos princípios da boa gestão e da persecução constante do interesse público é da competência exclusiva da autoridade administrativa, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-lo.*

*43.5 Ao Advogado Público compete verificar a existência dos requisitos jurídico-formais, não lhe cabendo emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de determinado ato administrativo.*

*43.6 No livre exercício de suas atribuições legais e regimentais, aprovou manifestação jurídica por ter a convicção de que os termos da minuta do Convênio em questão estavam de acordo com as prescrições legais e doutrinárias, com o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, com o Parecer Técnico e o Plano de Trabalho devidamente aprovado pela respectiva Área Técnica.*

*43.7 A aprovação do referido parecer jurídico decorreu do fato do opinativo estar alicerçado em lições de doutrina, jurisprudência e por defender tese baseada em interpretação de lei, inexistindo dolo, culpa, erro grave, ou outros elementos capazes de evidenciar má-fé, negligência, imprudência ou imperícia do Advogado da União que o subscreveu.*

*43.8 Situação semelhante ocorreu no TC 010.645/2010-1, referente à Auditoria de Conformidade realizada pela SECEX-PR, na qual também foi convocada para manifestar-se sobre questões idênticas às aqui debatidas, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão 7307/2013-TCU – 1ª Câmara, o qual acompanhou o posicionamento do Ministério Público e acatou as suas razões de justificativa.*

*43.9 Ao se manifestar no processo que deu origem ao Acórdão 7307/2013-TCU – 1ª Câmara, a Sra. Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Selva, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União consignou o entendimento quanto 'à suficiência da análise da matéria relativa às minutas de convênios sob os aspectos legais nos casos concretos, com as devidas fundamentações e remissões aos dispositivos normativos aplicáveis, pelo que a análise, nos termos citados, afasta ilicitudes que possam atrair a responsabilidade solidária do*



*assessor ou consultor jurídico signatário. Nestes termos, o citado Parecer consignou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 462/2003, 68/2004, 357/2005, 2706/2009 e 179/2011, todos do Plenário e 6791/2011 e 1791/2012, da 2ª Câmara, em consonância também com decisões pertinentes do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 24.073/DF e 24.631/DF, no sentido de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.'*

*44. No mérito, a responsável alegou que:*

*44.1 O Parecer/CONJUR/MTur 264/2009 foi exarado há poucos meses após ter sido criado o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.*

*44.2 Até 30/08/2008, os procedimentos para a celebração de convênios eram realizados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.*

*44.3 A partir de 1º/9/2008, com o advento da Portaria Interministerial 127/2008, as propostas de convênios passaram a ser obrigatoriamente encaminhadas pelo Sistema Siconv, cabendo aos proponentes credenciados, interessados em celebrar convênios com a União, a apresentação obrigatória das propostas via Siconv, as quais deviam conter, entre outras informações, a previsão de prazo para a execução consubstanciada em um cronograma de execução do objeto, o respectivo cronograma de desembolso, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e a contrapartida financeira do proponente.*

*44.4 à época dos fatos, esta Consultoria Jurídica apresentava um quadro bastante reduzido de apenas três Advogados públicos para analisar num curto espaço de tempo os processos referentes a convênios, contratos e outros instrumentos, observando sempre todos os requisitos legais e demais orientações/recomendações dessa Egrégia Corte, da CGU e de normas internas.*

*44.5 A manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam no Sistema Siconv e nos autos do processo administrativo, até a data da análise, não sendo de responsabilidade do Advogado Público possíveis inconsistências em análises técnicas e, principalmente, eventuais irregularidades praticadas pelo Conveniente quando da execução do Convênio.*

*44.6 A manifestação quanto aos termos propostos para o respectivo Instrumento e explanação acerca dos requisitos legais necessários à celebração do convênio foi elaborada em consonância com o posicionamento do TCU sobre determinados pressupostos, apontando, inclusive, os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa cuja análise é de competência dos respectivos setores técnicos do MTur.*

*44.7 O Termo de Convênio 142/2009 – Siconv 703215 previa, em sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'cc' que era obrigação do conveniente publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de cinco dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando fosse o caso.*

*44.8 A redação da alínea 'cc' do inciso II da Cláusula Terceira, da minuta do convênio não se apresentou com a melhor técnica redacional e, devido o prazo exíguo para análise da advogada, restou prejudicada a correção da referida alínea.*

*44.9 Embora a referida alínea não tenha sido corrigida, foi recomendado no Parecer/CONJUR/MTur 264/2009 que a área técnica competente informasse ao Conveniente quanto ao teor de parte do Acórdão 96/2008, transcrevendo, inclusive, o item 9.5, na íntegra.*

*44.10 Considerando que a Lei 8.666/1993 também se aplica aos municípios, o Conveniente deveria atender, quando da execução de despesas com recursos do Convênio em questão, ao disposto no art. 25, III, e no artigo 26, ambos da referida lei.*

44.11 Quanto ao descumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ressaltou também que, ao analisar os autos do TC 022.218/2009-6, em caso semelhante ao tratado nos presentes autos, o Tribunal proferiu o Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, acolhendo, na oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pela Manifestante por estarem em consonância com a doutrina e a legislação pátria.

44.12 O Ministério do Turismo, buscando dar fiel atendimento às determinações desta Egrégia Corte, vem editando sucessivos diplomas normativos que instituem regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo mediante a celebração de Convênios.

44.13 Atualmente encontra-se em vigor a Portaria MTur 182/2016, sendo previsto em seu art. 44, § 3º, dentre outras coisas, que deve ser incluído no Siconv proposta de preços do artista ou de seu representante legal, juntamente com as seguintes informações:

- identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;

- quando o representante legal for integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

- a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

- a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

- justificativa e motivação da escolha do artista ou da banda solicitada na proposta de plano de trabalho, inclusive, demonstrando os resultados esperados com essa escolha.

44.14 Prevê ainda, em seu § 4º do art. 44, que o Ministério do Turismo manterá banco de dados de contratos de exclusividade, com a finalidade de subsidiar as análises das propostas.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. MANOELINA PEREIRA MEDRADO

45. As razões de justificativa da Sra. Manoelina Pereira Medrado devem ser acatadas pelos mesmos motivos expostos nos subitens 42.1 a 42.4 desta instrução, tendo em vista que se trata da mesma conduta e, em linhas gerais, das mesmas razões de justificativa.

45.1 Embora a responsável tenha admitido que houve uma falha na redação da alínea 'cc' do inciso II da Cláusula Terceira, da minuta do convênio, a qual não foi corrigida, devido o exíguo prazo para análise da advogada, a responsável alegou que em situação semelhante, o Tribunal, ao proferir o Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, acatou as suas razões de justificativa.

45.2 No que se refere às melhorias no controle, previstas na Portaria MTur 182/2016, tais procedimentos não podem ser aproveitados em sua defesa, uma vez que a irregularidade ora questionada ocorreu em 2009 e as condutas previstas na referida portaria serão adotadas após a sua edição.

45.3 Acrescente-se ainda que o entendimento desta Corte de Contas quanto à irregularidade apontada é de que a não inclusão no instrumento de convênio, de cláusula referente à apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, caracterizaria falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, conforme se depreende de excerto do voto condutor do Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, in verbis:

‘No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea ‘a’ da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o

*descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arriada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.'*

*46. Dessa forma, conclui-se que as contas da Sra. Manoelina Pereira Medrado devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

#### **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSÉS**

*47. Em resposta ao Ofício 1718/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 31), o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, por meio de seus advogados devidamente constituídos (peça 48), após ter pedido prorrogação de prazo para se manifestar e de vista dos autos (peças 49 e 50, respectivamente), apresentou, tempestivamente suas razões de justificativa (peça 58), esclarecendo, dentre outras coisas, que:*

*47.1 Na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, apenas assinou o Convênio 142/2009 – Siconv 703215, não tendo participado de análises prévias de conformidade nem tampouco do acompanhamento da execução da avença, por serem funções alheias à sua esfera de atribuições.*

*47.2 À época em que o Manifestante ocupou o cargo de Secretário-Executivo, estava em vigor a Portaria 109-B, de 11/10/2005, que aprovou o Regimento Interno do MTur, regulamentando a estrutura organizacional da pasta e prescrevendo as competências de seus órgãos.*

*47.3 O artigo 2º da referida Portaria apresenta a estrutura organizacional do Ministério do Turismo: (i) órgãos da assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; (ii) órgãos específicos singulares; (iii) órgão colegiado; e (iv) entidade vinculada.*

*47.4 Os órgãos da assistência direta e imediata ao Ministro de Estado são: (i) o Gabinete; (ii) a Secretaria-Executiva; e (iii) a Consultoria Jurídica. Os órgãos específicos singulares são: (i) Secretaria Nacional de Políticas de Turismo; e (ii) Secretaria Nacional de Programas e Desenvolvimento do Turismo. O órgão colegiado é o conselho Nacional do Turismo e a entidade vinculada é o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.*

*47.5 Cada órgão possui suas competências específicas, as quais devem ser respeitadas e observadas, nos termos e limites delineados na Portaria 109-B, de 11 de outubro de 2005.*

*47.6 De acordo com essa divisão de competências, a análise dos projetos de convênios a serem assinados pelo Ministério do Turismo tem início em suas secretarias especializadas, quais seja: a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo-SNPTur e a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo-SNPDTur.*

*47.7 Referidas Secretarias são responsáveis pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres, no âmbito de suas atividades, conforme dispõem os arts. 39 e 58 do Regimento Interno do MTur.*

*47.8 Considerando que o Convênio 142/2009 – Siconv 703215 tinha como objeto a promoção da cultura no município de Tuparetama-PE e que os objetivos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo-SNPTur é a promoção do turismo do Estado de Pernambuco, referida Secretaria figura como responsável pela avaliação do Plano de Trabalho proposto pelo Município conveniente, conforme dispõe o inciso XIII, do artigo 39 do Regimento Interno do MTur.*

*47.9 O artigo 31 da Portaria Interministerial 127/2008, por sua vez, corrobora o entendimento de que a análise prévia do Plano de Trabalho e da minuta do convênio, conforme transcrito a seguir:*

*'Art. 31. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnicos e jurídico do órgão ou da entidade contratante, segundo suas respectivas competência, quanto ao atendimento das exigências formais e legais constantes desta Portaria.'*

*47.10 De acordo com o artigo 69 do Regimento Interno do Ministério do Turismo é competência da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, órgão do MTur, prestar suporte técnico*

às atividades do Ministério, o que consiste na apresentação de parecer técnico que apure as informações contidas no Sistema de Gestão de convênios e Contratos de Repasse – Siconv e avalie se a proposta feita pelo órgão interessado em firmar convênio com o Ministério do Turismo está em conformidade com as exigências legais.

47.11 Considerando que o Siconv é um registro oficial do Governo Federal, supõe-se que as informações nele inseridas são legítimas, além do que elas foram utilizadas na instrução do convênio ora em análise, consubstanciando, assim, a regularidade do procedimento que culminou na celebração da avença ora questionada.

47.12 A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 reza que os setores ministeriais competentes deverão proceder às análises técnicas conclusivas, sendo, posteriormente, submetidos os textos, condições e documentação necessários à celebração dos convênios, ao exame prévio e conclusivo da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério do Turismo, como previsto no artigo 7º do Decreto Federal 6.546, de 25/7/2008.

47.13 Esse exame consiste na análise e regularidade da minuta de convênios, bem como na constatação de atendimento aos requisitos para a celebração do ajuste, quais sejam: (i) demonstração de interesse recíproco que justifique a parceria; (ii) comprovação de que a entidade possui condições para executar o objeto e que este tenha correspondência às suas atividades; (iii) plano de trabalho aprovado, bem como os custos nele discriminados; e (iv) compatibilidade do termo de referência com o plano de trabalho.

47.14 Após a emissão do Parecer Técnico em que se atestou a conformidade do Plano de trabalho proposto e de sua aprovação pela Coordenadora-geral de Análise de Projetos, o Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, aos 23 de abril de 2009 autorizou a descentralização orçamentária para atender ao objeto do convênio.

47.15 Em seguida, procedeu-se a análise da Consultoria Jurídica, que se manifestou pela formalização do convênio, indicando em item específico, que o setor técnico competente do Ministério do Turismo deveria informar à conveniente sobre providências a serem adotadas na execução do Ajuste, qual seja a SNPTur deveria cientificar a conveniente sobre o teor do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

47.16 Só então, a minuta do convênio foi encaminhada para assinatura pelo então Secretário Executivo do Ministério, tendo em vista a análise de conformidade feita previamente pelos setores técnicos especializados, legalmente incumbidos dessas competências.

47.17 As informações contidas no procedimento de formalização dos ajustes asseveraram existir viabilidade para a celebração do convênio, conforme restou consignado nos pareceres elaborados pela Secretaria responsável, órgão este não subordinado ao Secretário-Executivo, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no relatório que instruiu o Acórdão 3611/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos do processo TC 028.309/2011-1.

47.18 Após a assinatura do convênio não houve qualquer ação do então Secretário sobre sua execução, ficando a cargo da SNTur comunicar à Conveniente sobre as orientações postas no Parecer/Conjur/MTur 264/2009, bem como a Coordenação-Geral de Convênios o acompanhamento do desembolso financeiro e do cumprimento da avença. O acompanhamento da execução do cronograma de desembolso dos convênios e monitoramento da execução das ações dos acordos e ajustes, sob os aspectos administrativos, financeiros e contábeis é realizado pela Coordenação-Geral de Convênios e não pela Secretaria-Executiva.

47.19 Inexiste qualquer indício de que a conduta do Manifestante tenha sido motivada por interesse particular ou por má-fé. Toda a sua participação resumiu-se, à formalização do convênio, depois de apurado que o objetivo do acordo proposto era consentâneo aos fins do Ministério, e que a escolha da entidade e o respectivo plano de trabalho estava respaldado por laudos dos setores técnicos competentes.



ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSÉS

48. As razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés devem ser acatadas, tendo em vista que, em situação análoga, o Tribunal entendeu que o responsável agiu com base em pareceres técnico e jurídico, os quais não apresentaram óbice à celebração do convênio, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 3611/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, conforme transcrito a seguir:

‘47. O Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, secretário executivo do MTur à época da celebração do ajuste, foi chamado a apresentar justificativas para a celebração do convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para execução da avença.

48. O responsável logrou êxito em comprovar que, apesar de ter sido o signatário do ajuste, o fez com base em pareceres técnico e jurídico que atestaram a existência de condições técnicas e operacionais da entidade proponente e não apresentaram óbice à celebração do convênio.

49. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, não entendo que coubesse ao responsável o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito.

50. Entendo não ser razoável responsabilizar o ex-secretário executivo por ter celebrado o convênio com base em pareceres falhos. Nesse sentido, pugno pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés.’

48.1 Dessa forma, as contas do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

49. Em resposta ao Ofício 1719/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 32), o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seus advogados devidamente constituídos (peças 37 e 64), por meio dos documentos insertos à peça 46, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

49.1 A Portaria MTur 171/2008, indicada como supostamente violada, não está mais em vigor, o que impede qualquer defesa de que fora solapada.

49.2 O Cescape estava apto a exercer o objeto do convênio, uma vez que referida empresa tem como uma de suas finalidades a promoção de eventos, show, espetáculos artísticos e musicais, bem como a promoção do turismo.

49.3 Alegou ainda que está clara a legalidade do convênio firmado com a empresa Cescape, uma vez que não houve ilicitude na contratação da mesma, já que foi obedecido o disposto legal, conforme dispões o Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007.

49.4 O convênio foi firmado na mais perfeita ordem e não houve violação em nenhum momento de seus princípios e normas, principalmente no que se refere ao repasse de sua execução à empresa privada.

49.5 Esclareça-se que no convênio firmado com a união não existe vedação ao repasse de sua execução, portanto, não houve violação neste sentido.

49.6 Não existem normas que vedam o repasse da execução do convênio e que a irregularidade apontada faz referência, tão-somente, à violação ao princípio da personalidade do convênio. Tal alegação não pode prosperar porque, diferentemente dos contratos, os convênios não possuem natureza personalíssima.

49.7 Diante do princípio da legalidade e da economia, o repasse da execução se deu para melhor atender às necessidades da Administração, uma vez que a empresa contratada tem por objetivo executar as atividades que o Evento promovia.

49.8 Todos os recursos repassados pela união foram devidamente destinados à sua finalidade, portanto, não houve qualquer dano perpetrado.

49.9 Não há que se falar na ilegalidade da transferência da execução do convênio ao

*Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, tendo em vista que a descentralização para o cumprimento do convênio estava autorizada pela legislação pátria, a exemplo do inciso VII do art. 36 da Portaria 127, de 29 de maio de 2008.*

*49.10 Registrou ainda que o presente repasse obedeceu ao disposto no § 5º do art. 116 da Lei de Licitações, uma vez que todas as receitas auferidas no repasse obedeceram ao destino que lhes foram destinadas.*

*49.11 O Cescape não promove nenhum dos serviços técnicos enumerados no rol do art. 13 da Lei de Licitações, sendo assim, não há que se falar em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.*

*49.12 O Tribunal firmou entendimento no sentido de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, uma vez que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993. Entendeu ainda que a inviabilidade de competição não constitui obstáculo, por si só, à verificação da razoabilidade do preço.*

*49.13 Os artistas que se apresentaram no evento, embora tivessem grande reconhecimento, foram contratados por preço abaixo do que tem sido pago a outros artistas do mesmo nível, não tendo havido qualquer violação à norma neste sentido.*

*49.14 Por se tratar de contratação de incontestado serviço artístico – representação artística – cuja legislação e precedentes judiciais autorizam a contratação direta, a competitividade está prejudicada pela natureza da atividade, haja vista que toda obra artística é singular, inviabilizando a competição entre ofertantes de serviços únicos. A singularidade é irrefutável, ante a impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção da melhor proposta. Na hipótese, a inexigibilidade estará, portanto justificada pela existência de crítica especializada ou pela opinião pública.*

*49.15 Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, o processo de inexigibilidade de licitação será instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.*

*49.16 Foi feito o adequado levantamento de preços dentre os profissionais do meio artístico, sendo identificada a melhor relação ‘custo benefício’ nos preços praticados pelos artistas escolhidos pela Administração municipal. Deve-se levar em consideração que a pesquisa de preços coteja não só os custos com a execução do objeto da futura contratação, mas também as respectivas características e peculiaridades que envolvem o tema.*

*49.17 Em relação à situação de exclusividade do empresário dos mencionados artistas, resta igualmente comprovada nos autos através dos documentos acostados. Os mesmos são as cartas de exclusividade das Bandas Netinho e Banda, Reny e Galera e da Trio e Banda Asas da América.*

*49.18 Os empresários comprovaram rigorosamente sua idoneidade e regularidade fiscais, trabalhistas, previdenciárias e outras, através da documentação cuja cópia segue em anexo. Acrescenta-se que referidos empresários já tinham sido contratados pelo município em outras ocasiões, tendo cumprido fielmente o contrato e apresentado excelentes resultados.*

*49.19 As inexigibilidades licitatórias em questão foram devidamente publicadas no Diário Oficial, conforme documento em anexo.*

*49.20 O responsável apresentou justificativas a respeito da inviabilidade de competição, da consagração dos artistas, da justificativa do preço proporcional aos ofertados no mercado, da singularidade da obra de cada artista, da escolha dos profissionais. Acrescentou ainda que foram consultadas outras entidades públicas que conheciam a prática do mercado de atividades similares, com o intuito de demonstrar que a inexigibilidade de licitação, no caso dos autos, seguiu todos os requisitos legais.*

*49.21 Quanto ao meio da contratação, ocorrida por inexigibilidade de licitação, argumentou que o legislador pátrio não se pronunciou quanto ao meio para a prova de exclusividade, razão pela qual esta Corte de Contas não pode exigir meio específico quando o administrado não*

poderia prever essa vindicação.

49.22 Conforme assinalado pelo TJ-PE, a impossibilidade de competição em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, de pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. Recurso de Agravo 186785-8/01, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público do TJ/PE, julgado em 29/10/2009, DJW 13/11/2009.

49.23 Nenhum dispositivo da lei de licitações traz a exigência de quantos dias a exclusividade deve ser vivenciada. Por outro lado essa Corte de Contas, por meio do Acórdão 5050/2016-Primeira Câmara, entendeu que, na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas.

49.24 A publicidade dos contratos ocorreu sem oposição de qualquer terceiro que se dissesse empresário das bandas contratadas.

#### ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

50. As razões de justificativa do responsável não devem ser acatadas, tendo em vista os motivos, mencionados a seguir:

50.1 O representante do responsável apresentou justificativas sobre a transferência da integralidade do convênio para o Cescape (subitens 49.1 a 49.11) e quanto aos aspectos da contratação por inexigibilidade de licitação (subitens 49.12 a 49.24).

50.2 O que foi questionado no Ofício 1719/2016, de 7/11/2016 (peça 32), foi a seguinte conduta:

‘transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.’

50.3 A inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço, a singularidade dos serviços a serem prestados, a consagração dos artistas, a publicidade e todos os demais itens citados nas razões de justificativa não foram o objeto da audiência, razão pela qual não analisaremos os argumentos apresentados a respeito dessas questões.

50.4 A conduta inicialmente questionada, a respeito da ausência dos contratos de exclusividade, nos termos exigidos pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, já foi sanada, conforme registrado na instrução de mérito, datada de 22/3/2016 (peça 14) e transcrita nessa instrução, nos itens 51 e 52.

50.5 No que se refere à Portaria/MTur 127/2008, vale ressaltar que, embora ela não mais esteja em vigor, como justificado pelo representante do responsável, à época da vigência do convênio ela estava, tanto assim que foi apresentado argumento a respeito da descentralização para o cumprimento do convênio, a qual estava autorizada pela legislação pátria, a exemplo do inciso VII do art. 36 da Portaria 127, de 29 de maio de 2008 (subitem 49.9).

50.5 Quanto à aptidão do Cescape para a execução do serviço, registre-se que o Cescape não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, tendo em vista que foi fundado em 12/7/2008, um ano antes da celebração do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, não atendendo o requisito temporal referente a três anos de funcionamento previsto no art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, inciso VII, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009).

50.6 A respeito da transferência integral da execução do convênio, o TCU firmou o

*entendimento de que, ocorrendo a indevida transferência integral do objeto do convênio pelo conveniente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável conveniente a quem cabia a gestão dos recursos, nos termos do Acórdão 2619/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.*

*50.7 Dessa forma, remanesce a irregularidade referente à transferência integral do objeto do convênio ao Cescape.*

**ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, EX-PREFEITO DE TUPARETAMA (PE), NA GESTÃO**

*51. Em resposta ao Ofício 568/2015-TCU-SECEX-PE, de 19/5/2015 (peça 8), o responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 11):*

*51.1 Não deixara de encaminhar nenhum documento na prestação de contas do Convênio 142/2009 – Siconv 703215; que todas as bandas musicais teriam emitido recibos à prefeitura municipal de Tuparetama (PE) nos valores constantes no processo licitatório e que estes recibos teriam sido encaminhados para o Ministério do Turismo.*

*51.2 Haveria prova inconcussa de que o evento festivo ocorreria, que as atrações artísticas se apresentaram e que as bandas receberam os valores conforme o pactuado no Convênio 142/2009, não havendo motivos fáticos para a sustentação de penalização do defendente na presente tomada de contas especial, uma vez que não teria havido dano ao Erário. Ressalte-se que os recibos emitidos pelas bandas foram inseridos nos autos (peça 11, p. 4-7).*

*51.3 Os serviços de divulgação teriam efetivamente ocorrido por meio de difusão em carro de som e em rádios regionais (Cultura e Gazeta FM, situadas em São José do Egito), as quais apresentaram declarações no sentido de que teriam divulgado o evento. Também teriam sido apresentadas fotografias demonstrando a realização dos serviços de publicidade, inclusive os outdoors espalhados, blimp's confeccionados.*

*51.4 A ausência de alguns documentos solicitados não passaria de mera falha formal que não poderia impedir a aprovação ainda que com ressalvas da referida prestação de contas.*

*51.5 Apresentou ainda um documento (peça 12), que trata de solicitação a esta Secretaria para que envie ofício requisitório de informações ao Ministério do Turismo para que o mesmo envie todos os documentos que se encontram inseridos em PDF no sistema Siconv do Governo Federal, relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215, especialmente as cartas de exclusividade que foram apresentadas no sistema para fins de liberação dos valores contidos nos empenhos.*

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**

*52. As alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio devem ser parcialmente acatadas, tendo em vista os motivos expostos a seguir:*

*52.1 O responsável apresentou os recibos emitidos pelas bandas atestando o recebimento dos recursos da Cescape, conforme especificado no processo licitatório (peça 1, p. 194), restando, portanto, comprovada a execução financeira do convênio.*

*52.2 O responsável não apresentou documentos e elementos suficientes que comprovem a divulgação do evento, tendo em vista, que as declarações das rádios mencionadas, mas não inseridas nos autos, por si só, não são suficientes para comprovar referida divulgação. Portanto, não restou comprovada a execução física do convênio na sua integralidade, tendo em vista que não foram apresentados Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), restando um débito no valor de R\$ 30.000,00, referente à divulgação do evento – Parecer 591/2012 (peça 2, p. 186).*

*52.3 Quanto à solicitação do responsável, concluímos que ela deve ser indeferida, tendo em vista que, em consulta ao Siconv, verificou-se que não foram inseridos no referido sistema os documentos relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215, especialmente as cartas de exclusividade. Portanto, seria inócuo solicitar ao Ministério do Turismo a extração desses documentos do Siconv.*



53. Vale registrar que, após a citação, o valor do débito apurado (R\$ 30.000,00) está incluído parte da contrapartida disponibilizada pela Prefeitura de Tuparetama (PE). Considerando que a contrapartida total de R\$ 10.000,00 representava 4,76 % do total do valor do convênio de R\$ 210.000,00, levando-se em consideração a proporção entre o valor repassado pelo Ministério do Turismo e o valor da contrapartida previstos no termo do convênio, o valor da contrapartida referente ao débito seria de R\$ 1.428,57 (peça 1, p. 53). Portanto, deduzindo-se esse valor (R\$ 1.428,57) dos R\$ 30.000,00, resta um débito no valor de R\$ 28.571,43.

54. No entanto, conforme parecer do Ministério Público, o débito seria R\$ 30.000,00, conforme transcrito a seguir:

‘Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (=R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 \* R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.

#### CONCLUSÃO

55. A análise das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu definir que:

55.1 restou descaracterizada a irregularidade supostamente praticada pela senhora Helenize Fernandes, no que se refere à conduta mencionada a seguir, cuja responsável deve ser excluída do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos (itens 29 a 31)

‘subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.’

55.2 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas por Carla de Souza Marques no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art., 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Itens 32 a 34).

‘subscreverem o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.’

55.3 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas pelas senhoras Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 41 a 46).

‘subscreverem o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.’

55.4 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Mário Augusto Lopes Moysés, no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Itens 47 e 48).

‘subscrever o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.’

55.5 restou caracterizada a irregularidade praticada pelo senhor Domingos Sávio da Costa Torres, no que se refere à conduta mencionada a seguir (Itens 49 e 50).

‘transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.’

56. Diante da aceitação parcial das alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE), uma vez que o responsável não comprovou a realização da Etapa/Fase 3, que trata da divulgação do evento (itens 51 e 52).

57. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. O prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos responsáveis, inicialmente prevista para o dia 13/5/2009, foi interrompida em 19/5/2015, ocasião em que foi emitido o despacho do titular da unidade, autorizando a realização da citação do responsável, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante as razões expostas a seguir, somos porque os autos sejam encaminhados à consideração superior, propondo:

59.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Helenize Fernandes, Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, e pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, relativamente aos itens 29 a 34 e 41 a 48 da presente instrução.

59.2 excluir a responsável Helenize Fernandes – CPF 833.795.921-53, da presente relação jurídica processual;

59.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Carla de Souza Marques - CPF 031.636.674-90, Geraldo Lima Bentes – CPF 079.333.124-20; Maria José Rodrigues Fróes – CPF 202.163.439-68, Manoelina Pereira Medrado – CPF 813.428.531-72 e Mário Augusto Lopes Moysés – CPF 953.055.648-91, dando-se-lhes quitação plena.

59.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do

*Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 1, p. 261);*

|                    |                  |
|--------------------|------------------|
| <i>Valor (R\$)</i> | <i>Data</i>      |
| <i>30.000,00</i>   | <i>13/5/2009</i> |

*O valor do débito atualizado até 29/6/2017 é de R\$ 49.304,38 (peça 65)*

*59.5 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*59.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

*59.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;*

*59.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

6. Por seu turno, ao tempo em que manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da auditora federal, o diretor técnico da Secex/PE propôs a alteração da natureza da quitação suscitada no item 59.3 da instrução lançada à Peça 66, além da inclusão do Ministério do Turismo como destinatário da proposta suscitada no item 59.8, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 67, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 68), no seguinte sentido:

*“(…) Manifesto concordância com a proposta de encaminhamento contida na instrução antecedente, retificando apenas a falha material apresentada no item 59.3, de modo a que seja dada quitação aos responsáveis, em lugar de quitação plena, como constou na proposta, considerando que se propõe, com nossa anuência, que as contas dos responsáveis indicados sejam julgadas regulares com ressalvas. Com relação à proposta do item 59.8, entendo que deva ser incluída a remessa de cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo, na linha da manifestação do Ministério Público contida na peça 19, p.8, letra 'd', uma vez conforme ao que estabelece a Resolução-TCU 170/2004, em seu art. 18, § 6º.”*

7. De outra sorte, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao TCU discordou parcialmente da referida proposta da Secex/PE, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 69, nos seguintes termos:

*“(…) O Ministério Público de Contas diverge apenas parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.*

*No tocante à sra. Helenize Fernandes, concorda-se com sua exclusão da relação*

*processual, haja vista que, embora conste seu nome no Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, não está presente a correspondente assinatura (peça 1, p. 22), de modo que não há prova de que a referida senhora participou da irregularidade que motivou a sua audiência nestes autos.*

*Quanto à sra. Carla Marques e ao sr. Geraldo Bentes, que subscreveram o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009 (peça 1, pp. 22/4), entende-se que merecem ser apenados pelo fato de terem aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, a despeito de ele evidenciar que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.*

*A contratação de apresentações artísticas, sem licitação, por meio de empresa intermediária que não se qualifica como empresária exclusiva dos artistas fere o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Esse entendimento foi o fundamento da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, transcrita a seguir:*

*‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’*

*Em decorrência da aludida determinação, o Ministério do Turismo estava devidamente ciente da diferença entre carta de exclusividade e contrato de exclusividade, bem como da necessidade da presença deste último, com o devido registro em cartório, em caso de contratação de artistas por inexigibilidade de licitação.*

*Não obstante, os técnicos do MTur aprovaram o plano de trabalho apresentado pelo ex-prefeito de Tuparetama/PE, o qual continha, em seus anexos, cartas de exclusividade, datadas de 23/3/2009, que conferiam ao Cescape a exclusividade da apresentação dos conjuntos musicais Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera e Banda Marreta You Planeta especificamente para o evento ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE’ (peça 1, p. 14, e peça 17).*

*Assim, bastava uma análise singela dos anexos do plano de trabalho, para se verificar que o município iria contratar as apresentações musicais por intermédio do Cescape, que possuía meras cartas de exclusividade para os dias do evento, e que, portanto, não poderia ser contratado sem prévia licitação.*

*Houve, pois, evidente negligência por parte dos técnicos do MTur na análise do plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, ao permitirem a celebração de avença que, desde o seu nascedouro, já indicava que a lei de licitações não seria respeitada por parte do conveniente.*

*Ademais, as quatro cartas de exclusividade constantes dos anexos do plano de trabalho foram todas assinadas pelo sr. Gleison José Baracho da Silva, sem que fossem apresentadas as procurações que lhe teriam sido outorgadas pelas bandas musicais para que agisse em nome delas. Mais uma vez, houve negligência por parte dos técnicos do MTur, que não apontaram a falha em questão.*

*A unidade técnica propôs que as razões de justificativa apresentadas pela sra. Carla Marques fossem acolhidas, sob o fundamento de que ‘o Tribunal tem entendido que, tendo sido comprovada a execução do objeto do convênio, no caso, os shows, a não inclusão dessa exigência [dos contratos de exclusividade] no termo de convênio deve ser considerada como falha formal, a*



*exemplo do Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues'.*

*Ocorre que a sra. Carla Marques não foi ouvida em audiência pela falta de inclusão, no termo do convênio, das informações constantes do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, e sim, por ter aprovado plano de trabalho que já evidenciava que as orientações do referido acórdão seriam descumpridas.*

*Portanto, ao ver do Ministério Público de Contas, as razões de justificativa apresentadas pela sr. Carla Marques devem ser rejeitadas, com aplicação à responsável da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

*O sr. Geraldo Bentes, por sua vez, deve ser considerado revel e, da mesma forma que a sra. Carla Marques, deve ser sancionado com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

*As sras. Maria José Rodrigues Fróes (assistente técnica da Conjur/MTur) e Manoelina Pereira Medrado (Consultora Jurídica/MTur) foram ouvidas em audiência por terem assinado, em 23/4/2009, o Parecer/Conjur/MTur 264/2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam.*

*A respeito dessa ocorrência, cumpre transcrever o seguinte trecho do parecer anteriormente proferido pelo MP de Contas (peça 19, grifou-se):*

*'O Termo do Convênio 703.215/2009 (peça 1, p. 21), por sua vez, estabeleceu que:*

*'Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes*

*(...) II – Compete à Conveniente:*

*(...) cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando for o caso;'*

*Verifica-se, pois, que o termo de convênio não reproduziu adequadamente as exigências feitas ao Ministério do Turismo por ocasião do Acórdão 96/2008-Plenário. Isso porque o que deve ser publicado no Diário Oficial é o contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre o conveniente e o empresário do artista, e não o contrato de exclusividade entre o empresário e o artista, ao contrário do que constou da alínea 'cc' do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio. Ademais, não constou do instrumento do convênio a exigência de apresentação, pelo conveniente, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem foi ressaltada a distinção entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.'*

*Essa falha na redação do termo do convênio deveria ter sido identificada pelas pareceristas jurídicas do MTur que analisaram previamente a respectiva minuta. Todavia, a análise que constou do Parecer/Conjur/MTur 264/2009 foi a seguinte (peça 1, p. 38, grifos originais e acrescidos):*

*'E) Dos valores arrecadados com eventos e do contrato de exclusividade de artista*

*29. O Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução do Convênio, as quais serão comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Sendo assim, muito embora essas determinações estejam previstas na Minuta do Convênio em tela, recomendamos ao setor técnico competente que informe à Conveniente quanto ao teor de parte do referido Acórdão transcrito abaixo:*

*'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes;*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em Cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade*

*difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;*

*9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;*

*(...)' G.N'*

*Apesar de estar devidamente caracterizada a falha na referida análise jurídica, entende-se que seria de extremo rigor aplicar penalidade às responsáveis, haja vista que não se tratou de erro grosseiro, má-fé ou culpa grave, tanto é que, no próprio parecer jurídico, foi enfatizada a necessidade de o conveniente ser informado quanto ao teor do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário.*

*Registre-se que essa mesma falha já havia sido apontada em relação a outro convênio firmado pelo MTur, qual seja, o Convênio 227/2008, examinado no TC 022.218/2009-6 (Representação), no âmbito do qual foi realizada a audiência da sra. Manoelina Pereira Medrado e de outros responsáveis (Marta Suplicy, Ministra de Estado do Turismo, Gilberto Barbosa dos Santos, Secretário Executivo Substituto, Inês Gomes Souza, Coordenadora-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças, e Murilo de Miranda Basto Neto, Coordenador-Geral de Convênios), em razão do não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal por meio do item 9.5, subitem 9.5.1 e 9.5.1.1, do Acórdão 96/2008-Plenário. No referido processo, o TCU, por meio do Acórdão 1.828/2013-1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), deixou de aplicar multa aos responsáveis, pelos seguintes motivos consignados no voto condutor da deliberação:*

*'No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário.*

*Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea 'a' da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arriada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.*

*Em todo caso, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.622/2010-Plenário, considerou cumpridas as determinações pelo Ministério do Turismo dos itens 9.2 a 9.2.2 e 9.5 a 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU Plenário, de 6/10/2010 (TC-006.534/2009-7), consistentes na alteração do manual de procedimentos adotado pelo órgão para celebração de convênios, quanto a exigir no termo do ajuste convenial a obrigatoriedade da apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, condição essa de validade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.'*

*Assim, à semelhança do que foi decidido no Acórdão 1.828/2013-1ª Câmara, não se deve, no presente caso, aplicar multa às pareceristas jurídicas do MTur, cabendo ao TCU acolher parcialmente as razões de justificativa por elas apresentadas.*

*No tocante ao sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, datado de 23/4/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade,*

*entende-se que suas razões de justificativa merecem ser acolhidas, haja vista que atuou respaldado em pareceres técnico e jurídico, que não apontaram falhas no plano de trabalho ou no termo do convênio.*

*De fato, na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, responsável por inúmeras atribuições relevantes da pasta ministerial, não se poderia exigir do sr. Mário Augusto que examinasse, atentamente e em seus pormenores, cada um dos planos de trabalho e termos de convênio que lhe eram submetidos à aprovação, sendo razoável que agisse na confiança de que os pareceres técnicos e jurídicos exarados pelos setores competentes do ministério estavam adequados.*

*Como apontado pela unidade técnica, o Tribunal, em situação análoga (celebração de convênio com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para executar o objeto conveniado), já havia afastado a responsabilidade do sr. Mário Augusto Lopes Moyses, consoante seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 3.611/2013-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler, grifou-se):*

*'36. No que se refere às audiências realizadas, a Sra. Kerima Silva Carvalho (assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo) e o Sr. Edimar Gomes da Silva (Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo) não lograram êxito em justificar, respectivamente, a emissão de parecer atestando a qualificação técnica e a capacidade operacional da Conectur para a execução do convênio e a ratificação desse parecer, ante a inexistência nos autos de documentação sustentando tal afirmativa.*

*37. Os dois servidores foram responsáveis pela emissão de parecer que aprovava a celebração de convênio com a Conectur, sem que a empresa cumprisse a exigência prevista no art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008. Eles deixaram de observar o cuidado mínimo que deles se espera nestes casos de transferências voluntárias, que é a verificação da compatibilidade entre as finalidades da entidade privada e a execução da política pública que lhe é confiada.*

*38. Apesar de não haver elementos para responsabilização destes servidores no que tange ao dano causado na execução do convênio, não se pode negar que a emissão de parecer atestando a qualificação técnica e a capacidade operacional da Conectur para a execução do objeto conveniado contribuiu para formalização da avença, cuja execução veio a demonstrar que ela funcionou como mera intermediária perante terceiras pessoas jurídicas.*

*39. Assim, a conduta dos responsáveis é reprovável, incorrendo em infração ao disposto nos arts. 1º, § 2º, 18, inciso VII, 22, 25, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.*

*(...) 42. Em decorrência de os servidores terem sido responsáveis pela emissão de parecer que aprovava a celebração de convênio com a Conectur, sem que a empresa atendesse a exigências previstas nos normativos que regulam a matéria, e de parecer que atestava a aprovação de contas apresentada pela empresa, não obstante as diversas falhas existentes na execução da avença, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Kerima Silva Carvalho e pelo Sr. Edimar Gomes da Silva devem ser rejeitadas e a eles deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*(...) 47. O Sr. Mário Augusto Lopes Moyses, secretário executivo do MTur à época da celebração do ajuste, foi chamado a apresentar justificativas para a celebração do convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para execução da avença.*

*48. O responsável logrou êxito em comprovar que, apesar de ter sido o signatário do ajuste, o fez com base em pareceres técnico e jurídico que atestaram a existência de condições técnicas e operacionais da entidade proponente e não apresentaram óbice à celebração do convênio.*

*49. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, não entendo que coubesse ao responsável o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito.*

*50. Entendo não ser razoável responsabilizar o ex-secretário executivo por ter celebrado*

o convênio com base em pareceres falhos. Nesse sentido, pugno pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés.

*Desse modo, devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Mário Augusto Lopes Moyses, conforme proposto pela unidade técnica.*

*No que se refere ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres, concorda-se plenamente com a rejeição das suas razões de justificativa e com o acolhimento parcial das suas alegações de defesa.*

*As razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito centraram-se nas alegações de que não é ilegal o repasse integral da execução do convênio a outro ente e de que os convênios, diferentemente dos contratos, não possuem caráter personalíssimo.*

*Referidas alegações não merecem prosperar, pois, se as normas que disciplinam os convênios impõem uma série de requisitos para que um ente, público ou privado, possa conveniar com a União, certamente é porque almejam que o objeto pactuado seja executado pelo ente conveniente, e não por um terceiro qualquer, estranho à relação negocial.*

*No presente caso, o que se verificou é que o Município de Tuparetama/PE transferiu a integralidade da execução do convênio para uma entidade privada sem fins lucrativos, o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho do parecer à peça 19:*

*‘Outra irregularidade que se verifica nos autos é o fato de que a conveniente delegou a execução da totalidade do objeto do Convênio 703.215/2009 para uma entidade privada sem fins lucrativos, violando, assim, o caráter personalíssimo do convênio. De fato, a teor do Contrato 32/2009, o Cescape foi contratado, por inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei 8.666/1993), tanto para promover a apresentação das bandas musicais, quanto para promover a divulgação do evento (peça 1, pp. 105/9), ao preço global de R\$ 210.000,00. Saliente-se que que, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, é ‘vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.*

*Saliente-se que as exigências para celebração de convênio com entidade privada diferem das aplicáveis a entes públicos, o que se verifica, por exemplo, da leitura dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:*

*‘Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:*

*(...) II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*

*(...) Art. 17. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 13.*

*§ 1º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.*

*§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:*

*(...) III - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.*

*§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo órgão concedente, os documentos referidos no art. 18 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.*

*Art. 18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos*



será exigido:

*I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;*

*II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;*

*III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;*

*IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*

*V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;*

*VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e*

*VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.*

*Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do caput poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.*

*(...) Art. 22. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.'*

*Note-se, aliás, que o Cescap não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, haja vista que foi fundado em 12.7.2008 (peça 1, pp. 200/2), ou seja, menos de um ano antes da celebração do Convênio 703.215/2009, de modo que não atendia o requisito temporal (funcionamento regular nos últimos 3 anos) previsto no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009).'*

*Assim, com a transferência da integralidade da execução do convênio para o Cescap, o que houve foi a burla às regras legais e infralegais para a celebração de convênio com entidade privada. Ora, se a União quisesse que o evento 'Tupã Folia 2009' fosse realizado por uma entidade privada sem fins lucrativos, não poderia escolher o Cescap para esse desiderato, uma vez que essa entidade havia sido fundada menos de um ano antes da data do evento, não atendendo, assim, aos requisitos do art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, do art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e do art. 36, VII, da Lei 11.768/2008.*

*Sobre o caráter personalíssimo dos convênios, cumpre citar o seguinte precedente desta Corte de Contas (voto condutor do Acórdão 2.619/2016-Plenário, grifou-se):*

*'Transferência integral a terceiro da execução dos planos de implementação*

*84. A quarta ocorrência, que ensejou a audiência do Sr. Walter Antônio Adão, foi assim subdividida em dois subitens do Acórdão 2.175/2012:*

*'9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 406/2010-Plenário);*

*9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso*

XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivo com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).’

85. O cerne da defesa apresentada consiste em afirmar a inocorrência de transferência integral do objeto a terceiro, a inaplicabilidade do precedente do Acórdão 406/2010 – Plenário ao presente caso e a legalidade da contratação direta.

86. A equipe de auditoria (TC 031.247/2011-3, em apenso) apurou que o Idene contratou, por meio de dispensa de licitação, o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC, transferindo-lhe, mediante os Contratos 18/2009 e 03/2010, integralmente a execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009, firmados por meio de Termos de Adesão entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério do Trabalho e Emprego.

87. Essa transferência da execução dos Planos de Implementação abrangeu todas as atividades neles previstas, englobando as ações de qualificação e de apoio, como, por exemplo, a aquisição de kits estudantis, de camisetas, contratação de seguro de vida, de serviços, de divulgação e impressão, aluguel de veículos

88. Portanto, as provas constantes dos autos indicam a ocorrência da transferência da execução dos Planos de Implementação do Projovem ao IMDC, evidenciando um procedimento irregular do Idene, dado o caráter personalíssimo do ajuste, presente nos acordos em que há interesse comum entre os partícipes na execução do objeto, tal como ocorre nos convênios ou em outros instrumentos congêneres.

89. Considerar, por hipótese, a regularidade do repasse integral do ajuste ao IMDC significa atestar a prescindibilidade e inutilidade da participação do Idene nos ajustes, haja vista que este atuou como mero intermediador dos Planos de Implementação.

90. Tal como afirmei na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.175/2012, a transferência integral do objeto pactuado a terceiro configura irregularidade, porquanto há caráter personalíssimo nos Planos de Implementação em que figura o Idene, tal como ocorre nos convênios e outros instrumentos congêneres. Esse é o ponto de incidência do precedente do Acórdão 406/2010 ao caso ora tratado, cujo excerto do Relatório que o sustenta reproduzo a seguir:

#### ‘6.3. Ocorrências

a) Transferência integral, a terceiros, da execução de convênio firmado pela FUB.

Embora se reconheça que o convênio firmado com o MEC admita a ‘contratação de serviços de terceiros com vistas à execução das metas e atividades propostas’ (cláusula II, f), sem impor limites, nada em seus termos autoriza uma interpretação que legitime a transferência integral, para um único terceiro, das atribuições acordadas. E mais: sabendo-se de antemão, e já prevendo no respectivo contrato, que este terceiro teria que subcontratar ‘quartos’, já que dependeria de serviços de outrem para levar a cabo as atribuições assumidas (daí a contratação, pela Finatec, de gráficas, de consultores, de empresas de viagens e diversos outros serviços, como se comentará adiante).

Ao contrário: a figura do convênio pressupõe o interesse recíproco das partes em seu objeto, tendo um caráter tão personalíssimo quanto o de qualquer contrato administrativo. No caso da FUB, tal interesse se consubstanciaria na oportunidade de, ao realizar a avaliação proposta ao MEC, também estar realizando pesquisa, uma de suas finalidades básicas. É o que inclusive justifica o envolvimento dos professores da Faculdade de Administração e Estudos Sociais Aplicados.

Se admitido o repasse integral do ajuste para a Finatec (não autorizado no convênio, deve-se frisar), não haveria qualquer necessidade ou utilidade da participação da FUB no convênio.

Bastaria à SEED/MEC contratar, sem intermediações desnecessárias, os serviços de avaliação de seu interesse, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive as relativas ao processo de seleção da eventual contratada.

(...) Vale, para o caso, o princípio de que ‘a subcontratação’, ou qualquer transferência de encargos estabelecidos *intuitu personae*, por extensão, ‘poderá ser admitida pelo Poder Público, mas com muito rigor quanto aos limites, sob pena de tornar-se uma porta aberta para a fraude licitatória’, conforme observa Antonio Roque Citadini, em seus ‘Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas’ (Max Limonad, 3ª Edição, 1999, pg. 451).

91. Como se vê, não se poderia repassar a execução dos Planos ao IMDC dado o caráter personalíssimo do ajuste. E a forma de contratação direta do IMDC, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, empregada pelo Idene também está irregular, porquanto os requisitos legais não foram atendidos.’

O entendimento contido na citada deliberação aplica-se perfeitamente ao presente caso concreto, de modo que não prospera o argumento do responsável de que os convênios não se revestem de caráter personalíssimo.

No que tange às alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, merecem ser parcialmente acolhidas, a fim de se reduzir o valor do débito para R\$ 30.000,00, em face da comprovação do efetivo valor dos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no evento pactuado. Ratifica-se, nesta oportunidade, a seguinte fundamentação constante do parecer anteriormente proferido pelo MP de Contas (peça 19):

‘(...) no mérito, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica no sentido de se reduzir o débito originalmente apontado, em face da juntada aos autos dos recibos referentes aos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no Tupã Folia 2009, os quais totalizam R\$ 178.500,00. Com efeito, constam à peça 11, pp. 4/7, os recibos passados pelos representantes das bandas ao Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, relativos aos cachês dos shows realizados nos dias 25 e 26.4.2009 em Tuparetama/PE. Os valores dos recibos coincidem com os valores constantes do Contrato 32/2009, embora diverjam dos valores previstos no plano de trabalho, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| <i>Banda</i>                        | <i>Valor do cachê previsto no plano de trabalho (R\$)</i> | <i>Valor do cachê previsto no contrato (R\$)</i> | <i>Valor do cachê constante dos recibos (R\$)</i> |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| <i>Netinho e Banda</i>              | 60.000,00                                                 | 80.000,00                                        | 80.000,00                                         |
| <i>Trio e Banda Asas da América</i> | 45.000,00                                                 | 35.000,00                                        | 35.000,00                                         |
| <i>Banda Marreta You Planeta</i>    | 55.000,00                                                 | 45.000,00                                        | 45.000,00                                         |
| <i>Banda Renny e a Galera</i>       | 20.000,00                                                 | 18.500,00                                        | 18.500,00                                         |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>180.000,00</b>                                         | <b>178.500,00</b>                                | <b>178.500,00</b>                                 |

Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (= R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 \* R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.’

Em consequência, as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres devem ser julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento de débito e de multa.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel o sr. Geraldo Lima Bentes;

- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pela sra. Helenize Fernandes, para excluí-la da presente relação processual;*
- c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, sem aplicar-lhes multa;*
- d) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Mário Augusto Lopes Moysés;*
- e) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Carla Marques e pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres;*
- f) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres;*
- g) julgar irregulares as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/5/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010;*
- h) aplicar ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres as multas dos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;*
- i) aplicar à sra. Carla Marques e ao sr. Geraldo Lima Bentes a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992;*
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*
- k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.”*

8. Por fim, estando os autos conclusos para o julgamento, o Sr. Mário Augusto Lopes Moyés e a Sra. Manoelina Pereira Medrado acostaram, respectivamente, os memoriais às Peças 70 e 71.

É o Relatório.